



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 751377/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL DE ROLÂNDIA, BENEDITO SILVA JUNIOR, JOSE RODRIGO FORSTER, LUIS LINO DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PAULO BOCOIS DE OLIVEIRA, TALITA SANTIAGO MARINO
ADVOGADO / PROCURADOR: ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ESLEY VIRGILIO DE FREITAS LEONARDI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1159/24 - Segunda Câmara

Determinação de Inspeção in loco. Necessidade de Colegialidade da decisão. Remessa de ofícios e saneamento processual.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária – TCE instaurada por determinação do Despacho nº 1514/20 - GCFC (peça nº 179) para apurar suposto descumprimento do dever legal de publicidade e de indícios de desvirtuamento de convênio por contratos que sequer preveem metas a serem cumpridas pela Associação Hospitalar (Hospital São Rafael de Rolândia da A. B. S. R).

Determinei por meio do Despacho 1030/23 (peça nº 286) nova oportunidade de manifestação dos interessados, que o fizeram por meio das peças 289 a 302.

Foram devidamente analisadas as petições dos interessados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas.

A manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal por meio da Instrução 541/24 (peças 303), requereu, preliminarmente, o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) *Determinação de fiscalização “in loco”, nos termos do art. 252 e 255 do Regimento Interno, para apurar possível ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou resulte danos ao erário;*
- b) *Inclusão na autuação e citação dos interessados relacionados no Parecer Ministerial nº 1036/22 – 4PC (peça nº 267, páginas 19 e 20);*
- c) *Ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para que informem os possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275);*

Na sequência processual, manifestou-se o Ministério Público de Contas por meio do Parecer 138/24 (peças 305) que concluiu pela:

Realização de Auditoria in loco no Município de Rolândia, a ser realizada pela Coordenadoria de Auditorias, visando:

- (I) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia do Contrato nº 36/20156 (peça 296), Contrato nº 86/20157 (peça 298) e Contrato nº 80/20218 (peça 297), celebrados entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael, aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal, notadamente no que tange ao expressivo passivo trabalhista assumido pelo ente federativo municipal em razão da formalização destes ajustes; e*
- (II) aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos atos praticados na vigência da intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto ao Hospital São Rafael, que teve início com a edição do Decreto nº 7.901/2015 (de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15/09/2015) e término com a edição do Decreto nº 155/2022 (de 08/04/2022), aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal.

Aprovada a realização de auditoria, sugere-se que as manifestações e documentos constantes nos presentes autos sejam utilizadas como ponto de partida da fase de planejamento da fiscalização, servindo como base para elaboração das questões de fiscalização. Sugere-se, por fim, que seja formalmente requisitado o auxílio da Procuradoria Regional do Trabalho de Londrina no encaminhamento de informações relacionadas ao passivo trabalhista assumido pelo Município de Rolândia em decorrência dos contratos celebrados com a Associação Beneficente São Rafael. Por fim, sugere-se ao douto relator avaliar a possibilidade de emissão de medida cautelar, com fundamento no artigo 53, §2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com vistas a determinar ao Município a adoção de imediatas providências tendentes a obter o reconhecimento de condição suspensiva do pagamento do precatório objeto do procedimento nº 0001618-37.2022.5.09.0000, decorrente dos autos da ATOrd 0002546-28.2016.5.09.0669, ou, alternativamente, o bloqueio dos respectivos valores até o julgamento de mérito da ação rescisória cujo ajuizamento foi recomendado pelo Ministério Público do Trabalho.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas são uníssonos em admitirem a premência de uma inspeção *in loco* para aclarar os fatos e eventuais prejuízos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estão robustos os pedidos para a realização de inspeção *in loco* para apurar possível ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico decorrente do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção ou resulte danos ao erário (CGM) e aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia do Contrato nº 36/2015 (peça 296), Contrato nº 86/2015 (peça 298) e Contrato nº 80/2021 (peça 297), celebrados entre o Município de Rolândia e a Associação Beneficente São Rafael, aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal, notadamente no que tange ao expressivo passivo trabalhista assumido pelo ente federativo municipal em razão da formalização destes ajustes; e aferir a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, e a eficácia dos atos praticados na vigência da intervenção, na modalidade requisição administrativa, realizada pelo Município de Rolândia junto ao Hospital São Rafael, que teve início com a edição do Decreto nº 7.901/2015 (de 15/09/2015) e término com a edição do Decreto nº 155/2022 (de 08/04/2022), aferindo se houve o regular acompanhamento e fiscalização por parte da administração municipal (MPC).

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente, os pedidos para a inspeção *in loco*, e diante do art. 252-A do Regimento Interno, requerer a colegialidade da decisão que determine a realização de auditoria, inspeção ou visita técnica, submeto ao Egrégio Tribunal Pleno este pedido.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal para, com o sua autorização, determinar à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), ou a quem esta designar, a realização do trabalho requerido.

Outrossim, defiro o pedido de envio de ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para informar quanto aos possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275), cujas respostas irão subsidiar a análise processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Finalmente, indefiro o pedido de suspensão cautelar de precatório municipal requerida pelo Ministério Público de Contas, pois não há indícios suficientes e nem há competência *ratione materiae* deste Tribunal para determinar a desconstituição cautelar de precatórios advindos de sentenças judiciais transitadas em julgado. Cabendo ao Município, se for o caso, a referida pretensão, em sede judicial.

Quanto a intimação requerida pela CGM dos sujeitos indicados às fls. 19 e 20 do Parecer 1036/22 do Ministério Público de Contas, analisarei sua pertinência, após a emissão do Relatório de inspeção *in loco*, resguardando o direito de se manifestarem, se for o caso, após aquelas conclusões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Acolher integralmente os pedidos para a inspeção *in loco*, nos termos do art. 252-A do Regimento Interno;

II- encaminhar, na sequência, os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal para, com a sua autorização, determinar à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), ou a quem esta designar, a realização do trabalho requerido;

III- deferir o pedido de envio de ofícios ao Ministério Público do Trabalho de Londrina e ao Ministério Público Estadual para informar quanto aos possíveis desdobramentos ocorridos a partir das comunicações realizadas por esta Corte de Contas (peças nº 270, 271, 274 e 275), cujas respostas irão subsidiar a análise processual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- indeferir o pedido de suspensão cautelar de precatório municipal requerida pelo Ministério Público de Contas, pois não há indícios suficientes e nem há competência *ratione materiae* deste Tribunal para determinar a desconstituição cautelar de precatórios advindos de sentenças judiciais transitadas em julgado. Cabendo ao Município, se for o caso, a referida pretensão, em sede judicial; e

V- quanto a intimação requerida pela CGM dos sujeitos indicados às fls. 19 e 20 do Parecer 1036/22 do Ministério Público de Contas, será analisada sua pertinência após a emissão do Relatório de inspeção *in loco*, resguardando o direito de se manifestarem, se for o caso, após aquelas conclusões.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente